Recurso Administrativo nº 0016392-20.2015.8.26.0477

CONCLUSÃO

Em 29 de junho de 2018, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(374/2018-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Carta de Arrematação – Qualificação negativa do título - Dúvida suscitada – Recurso de apelação – Competência do Colendo Conselho Superior da Magistratura – Redistribuição determinada.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de apelação interposta por *Anderson Zerbinati* e *Daniela Reco Simão Zerbinatti* contra a r. sentença[1] que julgou procedente dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, mantendo o óbice registrário.

Versa a hipótese dos autos sobre a possibilidade de registro de carta de alienação, tendo sido o título qualificado negativamente pelo registrador ao argumento de que haveria ofensa ao princípio da continuidade, bem como pela necessidade de recolhimento do imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI.

Opino.

Cuida-se de dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP após negativa de registro da carta de arrematação expedida nos autos do processo nº 0004936-64.2001.8.26.0477, que tramitou perante a 3ª Vara Cível daquela Comarca.

Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do art. 16, inciso IV, do

[1] Fls. 71/73.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0016392-20.2015.8.26.0477 e o código R900000003UT.

Recurso Administrativo nº 0016392-20.2015.8.26.0477

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, como ocorre no presente caso.

Assim, cabe ao Colendo Conselho Superior da Magistratura o julgamento do presente recurso, ressalvado o oportuno exercício, em sede própria, do respectivo juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de determinar a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura.

Sub censura.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0016392-20.2015.8.26.0477 e o código R900000003UT.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0016392-20.2015.8.26.0477

CONCLUSÃO

Em 13 de setembro de 2018, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso de apelação ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Anote-se.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0016392-20.2015.8.26.0477 e o código R900000003UU.